



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Penápolis, a ser instalada no município de Penápolis, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201802048		
PARECER CNE/CES Nº: 666/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Penápolis, código nº 22716, a ser instalada na Rua Antônio Veroneze, nº 850, bairro Jardim Pôr do Sol, no município de Penápolis, no estado de São Paulo, CEP 16.300-000, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., código nº 1204, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º Andar, Sala 5, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP 30.380-650, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201802048, em 5 de março de 2018.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código 1429299, processo e-MEC nº 201802049).

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 148325, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 13 de outubro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Penápolis e do pedido de autorização do curso vinculado. A seguir transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE PENÁPOLIS (cód. 22716), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802048, em 05/03/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1429299; processo: 201802049).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PITÁGORAS DE PENÁPOLIS (cód. 22716), será instalada na Rua Antônio Veroneze, nº 850, bairro Jardim Pôr do Sol, no município de Penápolis, no estado de São Paulo, CEP: 16300-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (cód. 1204), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º Andar, Sala 05, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30.380-650.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/03/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/12/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/06/2020 a 25/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 37(trinta e sete) IES ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148325, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,17</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,18</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,83</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

[...]

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>Conceito FINAL</i>
201802049	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>03/02/2019 a 06/02/2019</i>	<i>Conceito: 4,93</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,89</i>	<i>Conceito:5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE PENÁPOLIS (cód. 22716), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1. Planejamento e Avaliação Institucional

Observa-se que neste eixo a IES alcançou um bom resultado atingindo nota máxima em 02 itens e nota 04 em outro. Observou-se que a IES tem planejamento, se autoavalia, incentiva a participação da comunidade no processo de autoavaliação, entretanto, carece de mecanismos para promover a interação da comunidade externa na realização das mudanças necessárias.

Eixo 2. Desenvolvimento Institucional

Verifica-se neste eixo que a instituição possui um espaço para avançar, principalmente, na estruturação de seus programas de pesquisa e iniciação científica, bem como na definição de suas políticas de aplicação de temas transversais. Destaca-se a política de ensino de graduação.

Eixo 3. Políticas Acadêmicas

De acordo com a avaliação deste eixo, as políticas de ensino, de pesquisa e principalmente de extensão, são passíveis de aperfeiçoamento. O processo de divulgação, bem como o estímulo à publicação docentes e discentes, foram os aspectos que mais impactaram na nota, pois pouco se observa à possibilidade de publicação em periódicos ou eventos nacionais e internacionais não vinculados a rede Kroton. Já as políticas de acompanhamento do egresso, as políticas de atendimento aos estudantes e a comunicação com a comunidade interna apresentaram um bom padrão de avaliação.

Eixo 4. Políticas de Gestão

O quadro docente é adequado e as políticas de capacitação para esta categoria foram avaliadas de forma satisfatória, ao contrário do segmento técnico-administrativo aos quais não há incentivo ao desenvolvimento de

pesquisas e extensão, nem participação em congresso de qualquer natureza. Os órgãos colegiados também precisam ser mais claros na forma de escolher seus representantes, além de regulamentar o tempo de mandato e definir casos e formas de desligamento. Quanto ao orçamento, observa-se que, de acordo com o quadro apresentado não haverá investimento em extensão, embora afirmado no PDI, e os investimentos nas políticas de ensino poderiam ser aperfeiçoadas. Neste eixo há possibilidade de melhorias.

Eixo 5. Infraestrutura

Este eixo, apesar de ser o eixo com maior número de itens a ser avaliado, percebe-se que a maioria das notas ficaram entre 4 e 5 sendo que a única nota baixa refere-se ao auditório, uma vez não existe este espaço na instituição. Realmente, in loco, observa que a estrutura é adequada está bem zelada e atende perfeitamente às necessidades iniciais da Instituição. Foi apresentado contrato convênio de auditório pela UNOPAR (instituição parceira), e posteriormente um contrato de convênio com Faculdade Pitágoras, porém seus termos não contempla a necessidade da instituição uma vez que depende de agenda disponível para o seu uso. A acessibilidade e o atendimento a pessoas com deficiência estão muito bem identificados e disponibilizados.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE PENÁPOLIS (cód. 22716), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE PENÁPOLIS (cód. 22716), a ser instalada na Rua Antônio Veroneze, nº 850, bairro Jardim Pôr do Sol, no município de Penápolis, no estado de São Paulo. CEP: 16300-000, mantida pelo PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (cód. 1204), com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º Andar, Sala 05, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30.380-650, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1429299; processo: 201802049), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o reconhecimento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Penápolis e a autorização de curso vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e os curso vinculado de Direito, bacharelado, obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado, uma vez que demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Penápolis, a ser instalada na Rua Antônio Veroneze, nº 850, bairro Jardim Pôr do Sol, no município de Penápolis, no estado de São Paulo, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais,

observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente